

PORTARIA Nº 218, DE 04 DE MAIO DE 1989

Normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1989.

Considerando que a Mata Atlântica é atualmente o bioma mais ameaçado de extinção do Brasil;

Considerando a necessidade de normalizar os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica;

Considerando o disposto na Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e na Lei n.º 7.511 de julho de 1986; e Considerando, mais o art. 225, § 4.º da Constituição, RESOLVE:

Art. 1.º - A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica só poderão ser feitas através do plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2.º e 3.º do Código Florestal.

Parágrafo único - A diretoria de Recursos Naturais Renováveis do IBAMA estabelecerá critérios para elaboração dos planos de manejo de que trata este artigo.

Art. 2.º - As propriedades rurais, com áreas de até 50 (cinquenta) hectares, que possuam florestas nativas ou suas formações florestais sucessoras nativas em mais da metade de sua área, só será permitido o uso alternativo do solo para agricultura e pecuária até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da área total, constituindo-se a formação florestal remanescente em reserva legal a ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, respeitado o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Código Florestal.

§ 1.º - Nos casos em que a floresta nativa primária, ou as formações florestais sucessoras forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total da propriedade, essas deverão ser consideradas em sua totalidade como reserva legal prevista no art. 16 do Código Florestal, devendo ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

§ 2.º - A diretoria de Recursos Naturais Renováveis do IBAMA estabelecerá os critérios a serem adotados para a autorização de uso alternativo do solo.

Art. 3.º - As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas mediante programas a serem promovidas pelo IBAMA.

Art. 4.º - Para efeito das disposições desta Portaria, o IBAMA considerará como Mata Atlântica, a tipologia plotada no Mapa de Vegetação do Brasil, elaborado pelo IBGE/SEPLAN/PR, em

convênio com o ex-IBDF/MA, de 1988.

. Redação dada pela Portaria nº 438/89

Art. 5.º - Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação, após a devida autorização do CONAMA.

Art. 6.º - A legislação estadual, pertinente ao disciplinamento dos Recursos Naturais da Mata Atlântica, deverá ser observada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA